

1770. X, 10-12 — Sentença contra o duque de Bragança, pela qual se julgou pertencer a el-rei a dizima dos bacalhaus da Terra Nova. Lisboa, 1540, Julho, 28. — *Pergaminho, 6 folhas. Bom estado. Selo pendente.*

Dom Joham per graça de Deus rey de Portuguall e dos Alguarves daquem e dalem mar em Afryqua senhor de Guyne e da comquysta naveguaçom comercio e d'Ethiopia Arabia Persia e da Imdia etc.

A todolos corregedores juizes e justiçaes de meus reinos ha que esta mynha carta de setença for mostrada que peramte mym em esta mynha corte e Casa da Sobprycação e peramte hos juizes dos meus feytos se tratou hum feito civell amtre partes a saber ho procurador dos meus feytos como autor de hũa parte contra ho duque de Bragamça meu muyto amado e prezado prymo reo da outra em ho qual feyto o dito meu procurador veo com hum lybello contra o dito reo dizemdo em elle que amtre os dereytos que eu tenho na cidade de Lyxboa asy era a dizima de todalas mercadoryas e cousas que vem de fora do reino e emtravam pela foz do rio da cidade de Lixboa ora fosem panos ora pescados ora qualquer outra mercadorya ha qual dizema eu recebera e recebia sempre por meus officiaes como direito real que me dereytamente pertencia.

E que muytos naturais destes regnos vinham de fora do regno com muytos bachalhaus e emtravam pela dita foz de Lyxboa e vinham descaregar davamte a dita cidade e o dito reo per seus officiaes lamçava mão pela dizyma dos ditos bachalhaus e os levava imdivydamente pertencendo me a mym e posto que ho dito meu procurador requere se ao

reo que nom recebese a dita dizyma dos bachalhaos e as leyxase receber por mym a meus hoficiaes ele reo o recusara sempre fazer como ora almda recusava do que heera puprica voz e fama pedimdo o dito meu procurador que por bem (1 v.) do que dito era que ho dito reo fose comdenado per sentença que mays nam recebese a dita dizyma dos ditos bachalhaos e me pertemcer a mym per ser mynha e a leyxase lyvrememte receber a meus officiaes e comdanase ho dito reo que me restituysse todo o que dos ditos bacalhaos tivese recebydo ate ora e fose comdenado nas custas segundo se todo esto comtinha no dito lybello ho qual lhe por mym foy recebido.

E mamdey ao reo que se tyvese comtraryedade que viesse com ella com a qual veo dizemdo que nos dias do mes d'Agosto do ano de myll he quatrocentos e novemta e nove fizera merce el rey dom Manuel meu senhor e padre que santa gloria aja ao duque dom Gimes que Deus aja pay do reo das dizymas dos pescados nova e velha da cidade de Lyxboa que sohyam amdar na portagem dela e arremdamemto e lhe fizera della pura e interogavel doação amtre vyvos valedoura pera ele e pera todos seus erdeyros e socesores com todallas remdas foros he tributos com que se has ditas dizymas ata emtam tyraram e arrecadarão e com todo ao que a coroa destes regnos acerqua das ditas dizymas pertemcia e com todallas lyberdades e framquezas com que ho dito senhor as avia e pesuya e isto em compemsam (*sic*) e satisfação das remdas da judarya e mourarya da dita cidade que ho dito senhor tinha dadas e lhas tyraram quando ouvera por servyço de Deus e seu que nom ouvese nestes regnos moursos nem judeos segundo mais comprydamente era conteudo na doaçam das ditas dizymas que se hoferecia comfymada por mym e que ao tempo da dita doaçam (2) he antes della per dez vinte trymta quoremta cymquoemta cento he duzentos anos e per tamto tempo que ha memorya dos omens não hera nem he em comtrayro.

As dizymas dos bacalhaos que tinha a dita cydade de Lixboa se arrecadarão sempre e acustumarão arrecadar na Casa da Portagem da dita cidade asy como se arrecadavão na dita casa as dizymas de todos outros pescados que a dita cidade vynhão e asy amdarão sempre juntamente com elas e os remdeiros das dizymas dos pescados do dito senhor levão he recebyão as dizymas dos bachalhaos asy como as dizymas de todollos outros pescados.

E quando nam erão arremdadas as ditas dyzymas hos meus hoficiaes e dos outros rex amtepasados arrecadavão iso mesmo as dyzymas dos ditos bacalhaos na dita Casa da Portagem juntamente com as dyzymas de todollos outros pescados sem se fazer deferemça allguma antre hos ditos bacalhaos e os outros pescados que vynham a dita cidade. *E* asy se fezera e costumara sempre desd[e] o dito tempo inmemoravell ate ho tempo da dita doação e os que hora eram vyvos ho vyram asy sempre fazer e o ouvyram a seus pays e avoos que sempre se asy acustumara a fazer pelo que nom avya duvyda a dizyma dos ditos bachalhaos vyr na

dita doação asy como de todos houtros pescados segundo todo isto (2 v.) se comtinha na dita comtraryedade com a qual ho procurador do dito reo hofereceo hũa doação de que em sua comtraryedade faz memção ho que todo lhe foy requerido.

E mandey a meu procurador que se tyvese repyqua que vyese com ella com a qual veo dizemdo em ella que amtes que ha dizyma nova e velha da cidade de Lixboa fose dada ao duque dom Jemes pay do reo por ho dito duque ter as judaryas e mouraryas da dita cidade e o dito senhor lamçar fora os ditos judeos e mouros e nom querer que hos hy mais ouvese ho dito duque pydira a ell rey dom Manuel que lhe dese satisfação das ditas remdas pelo que ho dito senhor mandara fazer masa do que remdiam e asy se fizera masa do que rendiam a dizyma nova e velha da dita cidade de pescado que se matava no rio de Lixboa e Tejo e mais comarquaos que hos pescadores traziam a vemder a cidade e se matavam hahy derredor. E por se achar que tanto remdia as ditas dizymas como a remda da judarya e mourarya ao dito senhor lhe aprouvera de dar em satisfação a dita dizyma nova e velha do pescado que ha dita cidade vyese a vemder a qual ouvese do anno de myll e quatrocentos e noventa e nove e do primeyro dia do mes de Janeiro dele em diamte a qual doação doação (sic) da dyzyna nova e velha que lhe asy fora dada se emtemdera he declarara ser do pescado fresco que se vyese a vemder a dita cidade de qualquer parte que vyese sem s'emtemder na dita doação nemnhum pescado sequo que vy[e]se de fora parte que pela foz do rio emtrase. Que este tall peyxe sequo (3) se emtemdera sempre pertemcer Alfamdeguaa e que ao tempo que lhe a dita dizyma do pescado nova he velha lhe fora dada.

E os bachalhaos nom vynham aimda a este regno amtes hos mercadores hyam e vynham a cidade de Lixboa Porto e Vyana he outras partes com suas mercadoryas do que pagavam dizyma. E foram a Tera Frya e mares alltos pescar hos ditos pescados bachalhaos e outro pescado grosso homde amdavam ate fym de Setembro que vem com os ditos pescados sequos he curados per bem do qual por os ditos mareantes deyxarem de hyr a navegar omde trazyam mercadoryas de que paguavam dyzyna n'Alffamdegua.

E depoy da doação das dizymas do pescado e descruvyrem hos bachalhaos nom hera duvyda a dizyma do tall pescado sequo que emtrava pela foz pertemcer Alfamdegua e nom a dizyma do pescado e que ha ordenaçam das Alfamdegas deste regno hera que todo ho pescado sequo e salgado que vyese do regno e de fora delle que emtrase por foz pagava dyzyna em mynha Alfamdegua he posto que a dizyma velha fose dada por mym ha houtrem emtemdia se do pescado fresco como ja era dito.

E porque ho pescado que emtrava pela bara sequo ou salgado ja pagara (3 v.) ha dizyma nova e velha no lugar domde fora pescado e nom has avia de pagar outra vez as ditas dizymas porem porque emtrava

pela foz paguava dizima da emtrada da foz como de qualquer outra mercadorya pelos quaaes (1) pescados salgados ou sequos que de Setuvel Cesybra e do Allguarve vinham e vem de Camynha Vyana Vylla de Comde he ao Porto sempre pagarão a dizyma da emtrada n'Allfamdegua como mercadorya sem paguarem outra dizyma nova nem velha e desta maneira se fizera sempre e se costumara per dez vymte cymquoemta cento duzertos annos e per tanto tempo que ha memorya dos omens nom hera em contrairo por bem do qual nom avya duvyda per todallas vyas hos ditos bachalhaos e pescados sequos que emtravam per foz me pertemcerem e a mynha Allfamdegua pelo que ho dito reo se defemdia mall segundo se todo esto continha na dita repyqua a qual lhe outrosy por mym foy recebida.

E mandey ao reo que se tyvese trepyqua que vyese com ella com a qual veo dizemdo que pelo forall da cidade de Lixboa ser desposto e hordenado que todo pescador ou qualquer outra pessoa asy da dita cidade e termo como de fora della que trouxese pescado a dita cidade asy per mar como por tera de qualquer parte do regno hou de fora dele aja de pagar dizyma delle quer fosse pescado fresco quer sequo de maneira que todo ho pescado que emtravaa (4) pela foz da dita cidade devya dyzyma a mym e a quem a tinha de mynha mão as quais dizymas se arrecadam e soem arrecadar na portagem da dita cidade e nam n'Allfamdegua nem em outra casa allguma della.

E asy se fezera he costumara sempre de fazer e se allgumas oras allguns pescados hora fosse baccalhaos ou outros quaisquer eram levados a Allfamdegua da dita cidade loguo os ofyciaes de todollos pescados que ha dita cidade vem e isto se huzara de dez vymte trymta quoremta cymquoemta cem anos e de tamto tempo a esta parte que ha memorya dos omens nom era em comtrayro e que nam somente se faz e goarda ho que dito he na cidade de Lixboa mas em todollos lugares de portos do mar destes regnos e senhorios de Portugual se husava he praticuava o que dito hera a saber que de todo ho pescado que haos ditos lugares vinha hora se pesquase nos mares e costas destes regnos ora se pesquase nos mares e costas de qualquer (sic) outros regnos e senhorios estramgeyros sempre se paguava a dyzyma dos ditos pescados fora d'Allfamdegua ora as dyzymas dos tays lugares se arrecadasem por mym ora fosse doutras pesoas a que heu delas tyvese feito merce das tays dizymas e ate ora se usara e pratycaram desd[e]o dito tempo immemorial (4 v.) a esta parte sem contradicam allguma. E que sendo comtemda em tempo del rey dom Manuel meu senhor e padre que samta glorya aja amtre o procurador do dito senhor e Gonçalo Tavares de Sousa sobre a dizyma dos bacalhaos que vynham a vylla d'Aveyro fora julgado e detremynado em rolação que ha dizyma dos ditos bacalhaos pertemcia de direito ao dito

(1) Primeiramente fora escrito: «pelo qual».

Gonçalo Tavares que per doação tinha do dito senhor a dizima do pescado da dita vylla.

E a dita sentença pasara em cousa julgada e se compryra e exemcutara e que sendo outrosy duvyda amtre ho procurador do dito senhor he o marques de Vylla Reall sobre a dizyma dos bachalhaos que vynham a vylla de Vyana de Foz de Lyra fora tambem julgado e detrymynado que ha dita dizima pertemcia ao marques por lhe ser feita doação pelo dito senhor das dizymas da dita vylla segundo comstava pelo feyto junto de maneira que ha dita dizyma dos bachalhaos me não pertemcia senão a elle reo per bem de sua doação porque nam sam avydos hos ditos bacalhaos por mercadorya que pertemcese ha Allfamdegua senão a casa da portagem como todollos outros pescados.

E portanto devya ele reo ser asuluto hoferecendo com a dita trepyqua ho treslado do forall e decrarções dele de como se arrecadava a dizima do pescado e asy doações e capytollos he cartas e sentenças que todo lhe foy recebido. *E* mandey ao meu procurador que se tyvese artigos acumulativos que vyese com elles com (5) hos quaes ele veyo e o duque reo com comtraryedade he ho meu procurador com repyqua que lhe todo foy recebido e pelo reo nom ter trepyqua ho meu procurador veo com artigos de nova rezam que lhe foram recebidos.

E o reo veo a eles com comtraryedade a eles e o meu procurador com repyqua e o reo com trepyqua que lhe todo foy recebido e mandado ao meu procurador autor e ao reo que fizesem certo do conteudo em seus artigos recebidos. *E* pelas ditas partes foy dado prova a seus artigos asy per sentenças e portarias e autos e doações e escripturas a qual foy acabada e aberta e publicada e por as ditas partes por seus procuradores foy no dito feyto tamto alegado de sua justiça que mamdey que ho feyto me fose levado concluso e vysto por mym em Rolaçam com os do meu desembarguo.

¶ Acordey que vysto ho lybello do meu procurador dado contra ho duque de Bragamça sobre a dyzima dos bachalhaos da Tera Nova e a comtraryedade do reo e os mais artyguos pelas partes hoferecidos e a prova a todo dada e sentenças e doações e escripturas e autos pelas partes apresentadas e vysto como se mostra que ao tempo que ho dito senhor fez e deu em satisfaçam dos direitos da judaryas e mourarias ao reo as dizymas nova e velha dos pescados desta cidade de Lixboa asy como soyam amdar em arremdamento na portagem aimda ao tal tempo não hera achada a Tera Nova e pescarya dos bachalhaos pelo que vystas as palavras da dita escriptura he desposysam de direito em tall caso nom pode emtemder a dizyma do pescado sequo novamente achado. *Ho* que todo hasy vysto com ho mais que se pelos autos (5 v.) mostra comdeno ho dito reo que havia mão do recebymemto da dita dizyma dos bachalhaos e a leyxe lyvre e desembargada a mym e a mynha croa reall a que pertemce e mais a nom receba com hos fruytos e remdymentos que delas tem levados do tempo da lyde contestada por diamte que na

emxucaçam desta sentença se lyquydaram e seyja sem custas vysto como he amtre mym e meu vasallo. *E* porem vos mando que hasy o cumpraes e guoardeys e façaes comprir e goardar como por mym he acordado jullgado e mamdado.

E com esta mynha sentença requerereis loguo ao dito duque reo que abra mão da pose da dizyma dos ditos bachalhaos e metereis de pose dela ao meu procurador.

E asy requerereis ho dito reo que de he pague ao meu procurador hos fruytos e remdymentos da dizyma dos ditos bachalhaos desd[e] os sete dias do mes de Junho de mill b^cxxx^b que foy aly de contestada. *E* nom querendo elle loguo pagar hos ditos fruytos e remdymentos que se lyquidaram na emxucação desta sentença e não querendo elle loguo pagar ho penhorareis em tantos penhores de sua fazemda e remdas que bem valham a dita contia e os fareis vemder e arrematar aos tempos que manda a ordenaçam he que ho dito meu procurador seyja de todo paguo e entregue. *E* asy fareis mais arrecadar pelos bens do reo a dizyma que ha mym pertemce aver da dita comdenação a saber de cada dez reais hum a qual fareis por em mão de húa pessoa abonada da vylla hou lugar homde se a dita emxucação fizer a qual se carreguara sobre ele em recepta (6) pelo escriptvam da Camara da tal villa hou lugar pera que este certa e segura pera se aver d'entregar a pessoa a que se por mynha carta mamdar entregar pera a trazer a mynha chamcelaria compryo asy.

Dada em a mynha cidade de Lixboa aos vymte e oyto dias do mes de Julho ell rey o mandou pelo licenciado Allvaro Martinz do seu desembarguo e juiz de seus feytos.

Sebastyam Fernandez por Gyronymo Afonso que tem o feito a fez de mill quynhemtos e quoremta annos.

E eu Geronymo Afonso ha fiz escrepver e a sosesprevy por poder do dito senhor pera ele o tenho.

Nom faça duvida o coregido que diz dizima. Pagou nada.

Alvarus
Licenciatus

No verso: Pagou nichil por ser do procurador del rey nosso senhor.

Fiquo registada esta sentença no registo dos contos dell rey noso senhor desta cidade de Lyxboa as folhas 4 do registo novo por verba paga a Spiam Dias Rodriguez esprivam delles oje xj dias de Mayo de b^cRj anos.

Spiam Dias Rodriguez (1).

(Fragmentos do selo pendente de lacre vermelho).

(R. S. C.)

(1) Copiado no Livro de Sentenças da Coroa, fl. 90v.-93.